



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 233/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 760 de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre a criação e estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Corbélia e dá outras providências.

Análise da constitucionalidade formal e material, competência legislativa municipal, iniciativa, legalidade da matéria e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 233/2026, de autoria do Prefeito Municipal de Corbélia, que visa alterar a composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com vistas à obtenção de certidão de regularidade exigida por órgão estadual. Proposição adequada quanto à iniciativa, competência e espécie normativa. Matéria compatível com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Inobservância parcial da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 quanto à estrutura e redação. Aponta-se a necessidade de ajustes técnicos redacionais.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 233/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a alteração dos arts. 7º e 17 da Lei Municipal nº 760, de 23 de abril de 2012, que institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Corbélia (CMDM).

2. O art. 1º da proposta substitui integralmente o art. 7º e seus dispositivos internos, reestruturando a composição paritária do Conselho entre representantes do poder público e da sociedade civil, bem como detalha critérios de participação, registro, indicação e suplência.

3. O art. 17 reformulado institui a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo, convocada em consonância com a instância estadual.

4. A Mensagem que acompanha a proposição informa que a iniciativa decorre de demanda técnica do Núcleo de Acompanhamento e Gestão da Mulher (AAGM) da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Paraná (SEMIPI), para fins de renovação do ARCF (Atestado de Regularidade Conselho e Fundo).

5. A exigência consiste em garantir rotatividade das representações da sociedade civil e sua legalidade formal. A proposta foi deliberada e aprovada pelo CMDM em reunião anterior ao envio do projeto.

É o relatório.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Dos requisitos formais.

6. Do ponto de vista formal, a proposição reveste-se da espécie normativa adequada, sendo a alteração de lei ordinária processada mediante novo projeto de lei ordinária, conforme previsto no art. 59, inciso III, da Constituição Federal.

7. A iniciativa parte do Prefeito Municipal, nos termos do art. 42 e do art. 61, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, sendo a matéria afeta à estruturação da administração pública local, prerrogativa do Chefe do Executivo.

8. Quanto à competência, o projeto trata de interesse local e de organização da estrutura administrativa do município, em consonância com os arts. 30, I e II, da Constituição Federal, e arts. 9º, IV, VI e art. 139, da Lei Orgânica Municipal. Não há usurpação de competências da União ou do Estado, tampouco afronta a iniciativa privativa da Câmara Municipal.

9. Portanto, o projeto é formalmente constitucional e legal.

Da materialidade da proposição.

10. Materialmente, o projeto tem por escopo garantir o adequado funcionamento e regularização institucional do CMDM, viabilizando a continuidade de repasses e parcerias com órgãos estaduais e federais.

11. A matéria está inserida no âmbito de proteção aos direitos da mulher, um dos objetivos constitucionais da república (art. 3º, IV, CF/88) e está em conformidade com o art. 226, §8º, da Constituição, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Também encontra respaldo em legislação infraconstitucional, como a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 2006), que prevê a instituição de redes locais de atendimento à mulher.

12. Não se verifica qualquer ofensa a princípios constitucionais, a direitos fundamentais ou a normas de caráter nacional. A finalidade é clara e relacionada ao interesse público, não havendo disposições que impliquem vício de inconstitucionalidade material.

Da técnica legislativa

13. A redação da proposição apresenta falhas de técnica legislativa, conforme os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

14. O art. 7º da Lei Municipal nº 760, de 2012 teve dispositivos alterados, acrescidos e revogados, com a simples substituição do texto, contudo, a técnica legislativa sugere que seja estabelecido um artigo para cada função, ou seja, um artigo para alterar o texto de dispositivos existentes, um artigo para acrescer dispositivos até então inexistentes na norma de referência, e por fim, na cláusula de revogação delimitar expressamente os dispositivos que devem ser retirados da legislação.

Conclusão.

15. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 233/2026 é



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

formal e materialmente constitucional, legal e adequado à competência legislativa municipal, não havendo vícios de iniciativa, de competência ou de legalidade material.

16. No entanto, recomenda-se a correção de falhas de técnica legislativa, especialmente quanto a estruturação dos dispositivos alterados, acrescidos e revogados.

17. Ressalta-se que este parecer possui natureza técnica e opinativa, voltado à análise de constitucionalidade, legalidade e técnica normativa. A apreciação do mérito legislativo, do interesse público e da oportunidade política é de competência exclusiva dos nobres Vereadores e das Comissões competentes desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Corbélia/PR, 25 de janeiro de 2026.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485